



Despacho – VGDF/SUAG/CPC

Brasília, 21 de outubro de 2024.

Subsecretaria de Administração Geral (SUAG),

Assunto: Assessoramento Jurídico - Edital do Pregão Eletrônico N.º 90009/2024 - Razões e Contrarrazões

À SUAG,

Trata-se de dúvida jurídica a ser dirimida em relação à documentação de habilitação da licitante **LAVAD'OURO SERVIÇO DE LAVANDERIA LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 37.603.724/0001-30, (SEI N.º 153091027), relativa ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90009/2024 - CPC/SUAG/VGDF - ITEM 01, de Ampla Concorrência**, cujo objeto é a de empresa especializada na prestação de serviço continuado, sob demanda, de lavanderia e de higienização, tratamento, conservação e impermeabilização dos bens móveis da **VICE-GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL - VGDF**, por meio do registro de Ata de Registro de preços.

Ocorre que a referida licitante teve sua proposta aceita e documentação habilitada por esta Pregoeira durante as respectivas fases do certame, contudo, a empresa **A. M. F. DA SILVA LTDA**, CNPJ n.º 46.740.321/0001-23, classificada em terceiro lugar, impetrou **RECURSO** contra a decisão da habilitação da licitante **LAVAD'OURO SERVIÇO DE LAVANDERIA LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 37.603.724/0001-30 nos seguintes termos:

*"I. DOS FATOS - Durante a análise dos documentos de habilitação da empresa **LAVAD'OURO SERVIÇO DE LAVANDERIA LTDA**, fontes atestadas para qualificação técnica apresentados são inconsistentes e carecem de elementos comprobatórios mínimos, pois os atestados apresentados não são acompanhados com Notas Fiscais dos produtos ou serviços prestados. Essa irregularidade é preocupante, uma vez que a capacidade técnica é colocada em risco o interesse público e compromete a transparência do processo.*

***PRINCIPAIS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS:** 1. Ausência de notas fiscais correspondente ao atestado, já que os atestados estão assinados a punho sem nenhuma comprovação ou autenticação por órgão físico ou digital competentes; 2. Inconsistências na assinatura dos atestados, onde foi constatado que todos os atestados fazem uso de carimbos e assinaturas a punho, sem nenhum reconhecimento em firma ou autenticação digital das assinaturas para maior transparência e veracidade para a avaliação da qualificação técnica. 3. Consta em um dos atestados um carimbo e assinatura a punho adicionado a uma folha timbrada da empresa com o descritivo da qualificação técnica, já que se a empresa que fornece a qualificação técnica poderia carimbado e assinado sem a necessidade de adicionar uma assinatura pré-moldada.*

***II. DA IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL 8.2.1.1.** A qualificação técnica se dará por meio da comprovação de execução de atividades, mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, em conformidade com o a Lei n.º 14.133/21, por meio de seu Artigo 67, em que o atestado de capacidade técnica comprove a experiência e competência da empresa na realização de entregas similares aos que serão objeto deste*

*certame, de acordo com os itens abaixo descritos: I - Os atestados deverão se referir aos fornecimentos prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente. II - A licitante deve disponibilizar, caso seja solicitado, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia de contratos já executados com os seguintes dados: nome, telefone, endereço e onde já foram realizados os trabalhos. III - No que concerne ao(s) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional, em nome da licitante, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado para a qual a empresa tenha desempenhado atividade pertinente e compatível em características e prazos com o objeto da licitação;*

*Conforme descrito no EDITAL: 8.2.1.1 item II. Não foi solicitado a empresa LAVAD'OURO SERVICO DE LAVANDERIA LTDA, mais informações necessárias para a comprovação da legitimidade dos atestados apresentados como: Contrato da prestação de serviço ou Notas Fiscais em emissão a empresa que lhe proporcionou o atestado, já que os atestados apresentados não têm veracidade da assinatura por meio de algum órgão físico ou digital competente para a veracidade da assinatura composta no atestado de qualificação técnica.*

*IV. DO PEDIDO Diante do exposto, exige-se A solicitação das documentações (Contrato ou Nota Fiscal) para a validação da capacidade técnica da empresa LAVAD'OURO SERVICO DE LAVANDERIA LTDA. A inabilitação da empresa LAVAD'OURO SERVICO DE LAVANDERIA LTDA, caso não consiga comprovar por meio de outros documentos a veracidade do atestado técnico. Em anexo segue os atestados apresentado pela empresa com as irregularidades identificadas."*

Por outro lado, a licitante **LAVAD'OURO SERVIÇO DE LAVANDERIA LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 37.603.724/0001-30, que teve sua proposta aceita e documentação habilitada, apresentou **CONTRARRAZÕES** em resposta À **EMPRESA A. M. F. DA SILVA LTDA**, CNPJ n.º 46.740.321/0001-23, alegando o seguinte:

*Em resposta ao recurso impetrado pela empresa A. M. F. da Silva Ltda. em 12 de outubro de 2024, iniciamos nossas Contrarrazões expondo uma situação a qual, em nosso entender, já é suficientemente capaz de anular os questionamentos realizados, a saber. O próprio recurso apresentado transcreve o texto existente no Edital da licitação e no item 8.2.1.1, alínea II, o qual reza que "A licitante deve disponibilizar, caso seja solicitado, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados...". Perplexos, nos questionamos onde há qualquer transgressão editalícia ou mesmo o não atendimento do item. Frente à exigência da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, a empresa Lavad'OURO prontamente os apresentou. Ainda sobre o item (8.2.1.1), em nenhum momento é exigida qualquer comprovação do atestados apresentados, bem como não foi solicitada qualquer documentação complementar por meio da Comissão de Licitação / Pregoeiro, conforme prevê a alínea II. Portanto, o item foi prontamente atendido e o pregoeiro dentro de sua competência o julgou suficientes para a habilitação técnico-operacional.*

*Vale ressaltar que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa Lavad'OURO Lavanderia contam com os dados dos tomadores de serviços (clientes), tais como o número de telefone, endereço e identificação (da empresa e do responsável pela emissão de cada atestado), os quais propiciam qualquer diligência ou comprovação que se faça necessária. A empresa Lavad'OURO Serviço de Lavanderia Ltda. repudia qualquer tipo de acusação infundada ou tentativa de desqualificação baseada em ações inidôneas sem qualquer comprovação. Em seu instrumento de recurso, a empresa A. M. F. da Silva Ltda. questiona a avaliação da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL** realizada por esta "Comissão de Licitação / Pregoeiro" sobre os quais expomos: Preliminarmente e de maneira a considerar as palavras*

*utilizadas no recurso impetrado, expressamos nosso repúdio à forma como a empresa A. M. F. da Silva Ltda. se refere ao comportamento da Lavad'OURO Serviços de Lavanderia Ltda. se porta ao participar deste certame licitatório. Tal situação é embasada nas palavras utilizadas em seu recurso às quais transcrevemos a seguir:*

*1 – “... atestados para qualificação técnica apresentados são inconsistentes...” (grifo nosso) Tal afirmação, demonstra clara inferência, porém realizada sem qualquer embasamento. Além disso, não diz respeito a qualquer ação da Lavad'OURO, mas sim à “...análise dos documentos...” realizada por esta “Comissão de Licitação / Pregoeiro”, sugerindo que tal avaliação foi executada de forma errônea e equivocada.*

*2 – “Inconsistências na assinatura dos atestados...” sugerindo irregularidades extremamente graves e porque não dizer, criminosas. Ora: assinaturas são verdadeiras ou, caso contrário são falsificadas. Tal alegação sugere crime por parte da empresa A. M. F. da Silva Ltda., uma vez que acusação de crime não cometido configura crime de calúnia. Cabe ao acusador comprovar o crime cometido, sob pena de sanções cabíveis.*

*3 – “... assinatura pré-moldada.” Mais uma vez a empresa A. M. F. da Silva Ltda. sugere irregularidades extremamente graves e porque não dizer, criminosas, já que o que vale em um documento é sua veracidade. Veracidade esta questionada no recurso. Ademais, a forma com que o tomador dos serviços prestados pela Lavad'OURO Lavanderia (Life Resort, no caso) realiza seus processos de trabalho foge da alçada de qualquer parte interessada neste certame. Aos moldes do item 2 deste documento de Contrarrazões, esta acusação configura crime de calúnia envolvendo não só a Lavad'OURO Lavanderia, mas também o Life Empreendimentos Imobiliários Ltda. Sobre a idoneidade ilibada da Lavad'OURO Lavanderia, bem como sua capacidade de atender os contratos por ela firmados, citamos alguns de seus contratos vigentes, os quais foram firmados por meio de licitações vencidas, onde foram apresentados os mesmos Atestados de Capacidade Técnica questionados pela A. M. F. da Silva Ltda.:*

CONTRATO	VALIDADE	CLIENTE
20/2023	05/09/2025 (renovado por apostilamento)	Vice Presidência da República (Jaburu)
PE-109/2023	31/12/2024	Tribunal Superior do Trabalho – TST
00006/2024	07/03/2026	Tribunal Superior Eleitoral – TSE
0009/2024	16/02/2025	Tribunal Regional Federal – TRF (Centrejufe)
02/2024	05/03/2029	Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
03/2024	05/03/2029 (apostilamento junto ao MTE)	Ministério da Previdência Social – MPS
01/2024	05/01/2025	Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do DF – SEJUS

*Cabe ressaltar que estes contratos em vigência já demonstram a qualificação técnico-operacional da Lavad'OURO Lavanderia, bem como sua regularidade fiscal, uma vez que, mensalmente, recebe pagamento pelos serviços prestados aos órgãos citados, mediante apresentação de Nota Fiscal de Serviços e comprovação de regularidade fiscal por meio de declarações emitidas pelo Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, Ordens de Serviço emitidas, entre outros. Todos os contratos citados são públicos e disponíveis para consulta*

*irrestrita.*

*Desta forma, considerando não haver qualquer transgressão ao Edital relativo ao pregão N.º 009/2024 da VGDF ou mesmo falta de atendimento a alguma solicitação proferida pela Comissão de Licitação / Pregoeiro, expressamos nossos pedidos: 1 – Desconsideração dos pedidos realizados pela empresa A. M. F. da Silva Ltda. em seu recurso, os quais não possuem fundamento coerente; 2 – Que sejam acatados os Atestados de capacidade Técnica apresentados pela empresa que apresentou as condições de preço e capacidade de atendimento mais vantajosa para a Administração Pública no certame."*

Assim, de acordo com os parágrafos §1º e §2º do artigo 17 do Decreto nº 44.330/2023, com o objetivo de fornecer suporte jurídico/técnico ao Pregoeiro e sua equipe de apoio durante a avaliação e análise da documentação de habilitação recebida, que contém alguns questionamentos específicos, **se faz necessário recorrer ao órgão de assessoramento jurídico desta VGDF, por meio de consulta específica, para análise e emissão de entendimento.**

Primeiramente, a referida Pregoeira habilitou os documentos, bem como atestou a capacidade técnica da licitante **LAVAD'OURO SERVIÇO DE LAVANDERIA LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 37.603.724/0001-30, tendo em vista que foram apresentados diversos atestados ao certame que, em tese, comprovarão a capacidade técnica exigida para o cumprimento do objeto da licitação, conforme Habilitação Item 01 - LAVAD'OURO SERVICO DE LAVAN (SEI nº 153091027).

**Ocorre que a documentação apresentada continha informações necessárias a fim de comprovação da capacidade técnica, e, diante disso, não houveram dúvidas - por parte desta Pregoeira - acerca dos atestados, os quais suscitaria uma possível diligência.**

Já na fase recursal, no entanto, a empresa Recorrente indagou acerca da ausência de apresentação de Notas Fiscais por parte da Habilitada, bem como Contratos a fim de compor o atestado previamente enviado.

E, por outro lado, a licitante Habilitada contestou as alegações da Recorrente; mas, por sua vez, não apresentou documentação complementar como notas fiscais ou contratos assinados.

Sendo assim, alguns pontos carecem de esclarecimento:

1. Considerando os fatos relatados, **na atual fase do procedimento licitatório - em que a empresa LAVAD'OURO SERVIÇO DE LAVANDERIA LTDA resta adjudicada e habilitada, sendo que o certame encontra-se na fase recursal - é possível e necessário a Pregoeira realizar diligências, junto a empresa previamente habilitada, para esclarecimento, apresentação de possível documentação - uma vez que essa não fora solicitada por parte da Administração Pública durante a condução do certame - com o objetivo de sanar os questionamentos apontados do recurso impetrado?**

2. Se não houver a possibilidade de diligência no opinativo da AJL desta Pasta, **a inabilitação da empresa LAVAD'OURO SERVIÇO DE LAVANDERIA LTDA é viável, uma vez que essa proposta encontra-se ATUALMENTE como a mais vantajosa?**

Assim, encaminho os autos para a solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico por meio da consulta específica supramencionada, de forma clara e individualizada da dúvida jurídica a ser dirimida.

Diante do exposto, encaminhamos os autos para análise e providências.

**ANA GABRIELA DE OLIVEIRA BARRETO**

Pregoeira

PE nº 90009/2024 - CPC/SUAG/VGDF

**MATHEUS ROGERIO LIBERATO**

Equipe de Apoio

**MARCELO CRUZ BORBA**

Equipe de Apoio

**SABRINA AMORIM CATUNDA SAMPAIO**

Agente da Contratação

*Conforme publicação, via DODF, via Ordem de Serviço nº 11 de 08 de Fevereiro de 2024*



Documento assinado eletronicamente por **ANA GABRIELA DE OLIVEIRA BARRETO - Matr.1712598-7, Pregoeiro(a)**, em 22/10/2024, às 11:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO CRUZ BORBA - Matr.1713393-9, Membro da Equipe de Apoio ao Pregão**, em 22/10/2024, às 11:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MATHEUS ROGERIO LIBERATO - Matr.1712544-8, Membro da Equipe de Apoio ao Pregão**, em 22/10/2024, às 11:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SABRINA AMORIM CATUNDA SAMPAIO - Matr.1712929-x, Agente de Contratação**, em 22/10/2024, às 11:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=154239693](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=154239693) código CRC= **6C3E3576**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Palácio do Buriti, anexo, 3º andar, ala oeste. - Bairro Asa Norte - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s):

Sítio - <https://www.vice.df.gov.br>



Despacho – VGDF/AJL

Brasília, 23 de outubro de 2024.

À Senhora Chefe de Gabinete da Vice-Governadoria do Distrito Federal

Assunto: Assessoramento Jurídico - Edital do Pregão Eletrônico N.º 90009/2024 - Razões e Contrarrazões

Trata-se de dúvida jurídica a ser dirimida em relação à documentação de habilitação da licitante **LAVAD'OURO SERVIÇO DE LAVANDERIA LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 37.603.724/0001-30, (SEI N.º 153091027), relativa ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90009/2024 - CPC/SUAG/VGDF - ITEM 01, de Ampla Concorrência**, cujo objeto é a de empresa especializada na prestação de serviço continuado, sob demanda, de lavanderia e de higienização, tratamento, conservação e impermeabilização dos bens móveis da **VICE-GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL - VGDF**, por meio do registro de Ata de Registro de preços.

A Pregoeira e a Equipe de Apoio expôs os motivos de fato e de direito quanto ao tema nos seguintes termos (154239693):

1. Considerando os fatos relatados, **na atual fase do procedimento licitatório - em que a empresa LAVAD'OURO SERVIÇO DE LAVANDERIA LTDA resta adjudicada e habilitada, sendo que o certame encontra-se na fase recursal - é possível e necessário a Pregoeira realizar diligências, junto a empresa previamente habilitada, para esclarecimento, apresentação de possível documentação - uma vez que essa não fora solicitada por parte da Administração Pública durante a condução do certame - com o objetivo de sanear os questionamentos apontados do recurso impetrado?**

2. Se não houver a possibilidade de diligência no opinativo da AJL desta Pasta, **a inabilitação da empresa LAVAD'OURO SERVIÇO DE LAVANDERIA LTDA é viável**, uma vez que essa proposta encontra-se ATUALMENTE como a mais vantajosa?

No presente processo licitatório, a empresa **A.M.F DA SILVA** interpôs recurso questionando a habilitação da empresa **LAVAD'OURO SERVIÇO DE LAVANDERIA LTDA**, alegando que esta não teria atendido a determinados requisitos previstos no edital. A **A.M.F DA SILVA** sustenta que há inconsistências nos documentos apresentadas pela **LAVAD'OURO**, que podem comprometer a legalidade da habilitação, e, por essa razão, solicitar a inabilitação da referida empresa.

Em contrapartida, a empresa **LAVAD'OURO** defendeu a regularidade de sua proposta, argumentando que atendeu a todos os requisitos previstos no edital e que os documentos apresentados são suficientes para comprovar sua habilitação. A empresa reforça que a sua proposta é a mais vantajosa para a Administração Pública e que a procedência do recurso seria prejudicial ao andamento do determinado.

A Pregoeira, ao analisar o recurso e as contrarrazões, consignou que houve silêncio por parte do licitante **LAVAD'OURO** em relação a alguns questionamentos levantados, o que gerou dúvidas

quanto à conformidade de um documento específico. Diante dessa situação, a Pregoeira optou por submeter à avaliação da Assessoria Jurídica a possibilidade de realizar diligências para esclarecer a questão ou, em caso de impossibilidade, considerar a inabilitação da empresa **LAVAD'OURO**, mesmo com a proposta considerada como a mais vantajosa.

Após a síntese dos principais pontos do processo licitatório envolvido a empresa **LAVAD'OURO SERVIÇO DE LAVANDERIA LTDA**, responderemos de forma fundamentada às dúvidas levantadas pela Pregoeira e pela equipe de apoio, que foram reproduzidas na **Manifestação 62 da SUAG**. A análise detalhará as questões relacionadas à possibilidade de diligência para esclarecimentos e à eventual inabilitação da empresa, observando os princípios e normas que regem os processos licitatórios.

As respostas serão baseadas na legislação vigente, especialmente na **Lei nº 14.133/2021**, e em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, com o objetivo de esclarecer as questões de forma clara e precisa, garantindo a correta condução do certame e a observância dos princípios de isonomia, legalidade e vinculação ao edital.

**Questão 1: É possível a Pregoeira realizar diligências, mesmo após a adjudicação e habilitação da empresa LAVAD'OURO SERVIÇO DE LAVANDERIA LTDA, para esclarecimento ou apresentação de documentação complementar, passando por sanar os questionamentos levantados no recurso?**

A realização de diligências após a fase de habilitação é uma questão sensível, especialmente considerando que, nesse momento do processo, a proposta da empresa já foi aceita e o certame se encontra na fase recursal. A **Lei nº 14.133/2021**, em seu artigo 64, prevê a possibilidade de diligências para esclarecimentos ou complementação de informações. No entanto, após a fase de habilitação, a aplicação dessa regra deve ser observada com maior cautela, pois qualquer complementação de documentos ou esclarecimento pode interferir diretamente nos resultados já alcançados, impactando o princípio da vinculação ao edital e a igualdade de condições entre os participantes.

Diligências, neste momento, só podem ser realizadas para **esclarecimentos de dúvidas formais ou complementares** em razão de fatos supervenientes que não modifiquem o recebimento da proposta ou dos documentos apresentados no momento da habilitação. Assim, a pregoeira pode realizar diligências para pontos específicos levantados no recurso, mas somente se forem questões de natureza acessória ou formal, e que não comprometam a legalidade do processo.

Portanto, **as diligências são permitidas** neste estágio, desde que se limitem ao esclarecimento de dúvidas formais sobre documentos já apresentados em razão de fatos supervenientes, não sendo possível exigir a apresentação de novos documentos que alterem a situação da empresa habilitada. A utilização dessa diligência deve se pautar pela necessidade de manter a igualdade entre os licitantes e respeitar a transparência e legalidade do processo.

Ademais, em respeito ao princípio do **contraditório** e da **ampla defesa**, que são pilares fundamentais da Administração Pública, é relevante conceder à empresa **LAVAD'OURO SERVIÇO DE LAVANDERIA LTDA** a oportunidade de, mais uma vez, comprovar as implicações do documento que está sendo questionado. Por cautela, essa comprovação poderá ser realizada no âmbito de uma **diligência complementar**, conduzida pela Pregoeira, que terá como objetivo esclarecer de forma definitiva as dúvidas levantadas sobre o referido documento.

Tal medida garante que o processo licitatório siga seu curso com segurança jurídica,

permitindo à empresa demonstrar, de forma inequívoca, a veracidade das informações prestadas. Dessa forma, mantém-se o equilíbrio entre a necessidade de preservar a legalidade do certame e os direitos fundamentais da empresa, evitando decisões precipitadas que possam comprometer a transparência e a isonomia entre os licitantes.

**Questão 2: Na hipótese de impossibilidade de diligência, é viável a inabilitação da empresa LAVAD'OURO SERVIÇO DE LAVANDERIA LTDA, considerando que sua proposta é a mais vantajosa?**

Se, após esgotadas as possibilidades de diligência, a documentação apresentada pela empresa **LAVAD'OURO** não atender aos requisitos do edital, sua inabilitação é juridicamente viável. A **Lei nº 14.133/2021**, em seu artigo 62, deixa claro que a habilitação é uma fase essencial para garantir que o licitante tenha todas as condições possíveis para executar o contrato. Mesmo que a proposta seja a mais vantajosa do ponto de vista econômico, se a empresa não atender plenamente aos requisitos editais, ela poderá ser inabilitada.

Com efeito, a proposta mais vantajosa deve ser aquela que, além de oferecer o melhor preço, atenda a todos os requisitos técnicos, jurídicos e administrativos. A **inabilitação** é o mecanismo adequado para garantir que apenas as empresas que atendem plenamente ao edital possam ser contratadas. Além disso, o princípio da **vinculação ao edital** exige que todos os licitantes cumpram rigorosamente os requisitos previstos, e qualquer falha no cumprimento dessas exigências justifica a inabilitação, mesmo após sua habilitação que está pendente de análise recursal.

Ainda que a empresa **LAVAD'OURO SERVIÇO DE LAVANDERIA LTDA** tenha sido habilitada, a presença de dúvidas sobre como evitar qualquer documento apresentado pode comprometer o princípio da **boa fé administrativa**. Esse princípio, amplamente abordado por doutrinadores como **Celso Antônio Bandeira de Mello**, estabelece que todos os participantes de um processo licitatório devem agir com transparência, liderança e correção, envolvendo a proteção dos interesses públicos e a manutenção da confiança da Administração Pública nos atos praticados pelos licitantes. A boa fé é fundamental para garantir que as relações entre o poder público e os particulares sejam pautadas pela honestidade e veracidade das informações prestadas.

No caso em questão, mesmo que a dúvida recaia sobre um único documento, a quebra da boa fé por parte da empresa vencedora pode configurar motivo suficiente para sua inabilitação. **Marçal Justen Filho** também destaca que o princípio da boa fé se manifesta tanto na apresentação de propostas quanto na fase de habilitação, sendo essencial que todos os documentos e informações fornecidas sejam autênticos e completos. A apresentação de um documento duvidoso, mesmo que seja apenas um, compromete a confiança de que a Administração deve ter nas licitantes e pode exigir a tomada de medidas rigorosas, como a inabilitação, visando resguardar a integridade do processo licitatório.

Desta forma, caso não seja possível resolver as questões levantadas por meio de diligências, a **inabilitação da empresa LAVAD'OURO** pode ser considerada, garantindo a legalidade do certame e a observância do princípio da vinculação ao edital.

**Pablo Figueiredo Leite Kraft**

**Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**



Documento assinado eletronicamente por **PABLO FIGUEIREDO LEITE KRAFT - Matr.1714487-6, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 23/10/2024, às 15:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=154464669)  
verificador= **154464669** código CRC= **7C89C1FC**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Palácio do Buriti, anexo, 3º andar, ala oeste. - Bairro Asa Norte - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - <https://www.vice.df.gov.br>

---

---

04043-00001160/2024-14

Doc. SEI/GDF 154464669



À CPC,

Assunto: Assessoramento Jurídico - Edital do Pregão Eletrônico N.º 90009/2024. Despacho jurídico.

Trata-se de dúvida jurídica a ser dirimida em relação à documentação de habilitação da licitante **LAVAD'OURO SERVIÇO DE LAVANDERIA LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 37.603.724/0001-30, (SEI N.º 153091027), relativa ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90009/2024 - CPC/SUAG/VGDF - ITEM 01, de Ampla Concorrência**, cujo objeto é a de empresa especializada na prestação de serviço continuado, sob demanda, de lavanderia e de higienização, tratamento, conservação e impermeabilização dos bens móveis da **VICE-GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL - VGDF**, por meio do registro de Ata de Registro de preços. Nesse contexto, encaminhado os autos para conhecimento ou análise e providências ou manifestação.

Instada, a Assessoria Jurídico-Legislativa da Vice-Governadoria se manifestou por meio do Despacho VGDF/AJL (154464669), do qual transcrevo:

(...)

**Questão 1: É possível a Pregoeira realizar diligências, mesmo após a adjudicação e habilitação da empresa LAVAD'OURO SERVIÇO DE LAVANDERIA LTDA, para esclarecimento ou apresentação de documentação complementar, passando por sanar os questionamentos levantados no recurso?**

A realização de diligências após a fase de habilitação é uma questão sensível, especialmente considerando que, nesse momento do processo, a proposta da empresa já foi aceita e o certame se encontra na fase recursal. A **Lei n.º 14.133/2021**, em seu artigo 64, prevê a possibilidade de diligências para esclarecimentos ou complementação de informações. No entanto, após a fase de habilitação, a aplicação dessa regra deve ser observada com maior cautela, pois qualquer complementação de documentos ou esclarecimento pode interferir diretamente nos resultados já alcançados, impactando o princípio da vinculação ao edital e a igualdade de condições entre os participantes.

Diligências, neste momento, só podem ser realizadas para **esclarecimentos de dúvidas formais ou complementares** em razão de fatos supervenientes que não modifiquem o recebimento da proposta ou dos documentos apresentados no momento da habilitação. Assim, a pregoeira pode realizar diligências para pontos específicos levantados no recurso, mas somente se forem questões de natureza acessória ou formal, e que não comprometam a legalidade do processo.

Portanto, **as diligências são permitidas** neste estágio, desde que se limitem ao esclarecimento de dúvidas formais sobre documentos já apresentados em razão de fatos supervenientes, não sendo possível exigir a apresentação de novos documentos que alterem a situação da empresa habilitada. A utilização dessa diligência deve se pautar pela necessidade de manter a igualdade entre os licitantes e respeitar a transparência e legalidade do processo.

Ademais, em respeito ao princípio do **contraditório** e da **ampla defesa**, que são

pilares fundamentais da Administração Pública, é relevante conceder à empresa **LAVAD'OURO SERVIÇO DE LAVANDERIA LTDA** a oportunidade de, mais uma vez, comprovar as implicações do documento que está sendo questionado. Por cautela, essa comprovação poderá ser realizada no âmbito de uma **diligência complementar**, conduzida pela Pregoeira, que terá como objetivo esclarecer de forma definitiva as dúvidas levantadas sobre o referido documento.

Tal medida garante que o processo licitatório siga seu curso com segurança jurídica, permitindo à empresa demonstrar, de forma inequívoca, a veracidade das informações prestadas. Dessa forma, mantém-se o equilíbrio entre a necessidade de preservar a legalidade do certame e os direitos fundamentais da empresa, evitando decisões precipitadas que possam comprometer a transparência e a isonomia entre os licitantes.

**Questão 2: Na hipótese de impossibilidade de diligência, é viável a inabilitação da empresa LAVAD'OURO SERVIÇO DE LAVANDERIA LTDA, considerando que sua proposta é a mais vantajosa?**

Se, após esgotadas as possibilidades de diligência, a documentação apresentada pela empresa **LAVAD'OURO** não atender aos requisitos do edital, sua inabilitação é juridicamente viável. A **Lei nº 14.133/2021**, em seu artigo 62, deixa claro que a habilitação é uma fase essencial para garantir que o licitante tenha todas as condições possíveis para executar o contrato. Mesmo que a proposta seja a mais vantajosa do ponto de vista econômico, se a empresa não atender plenamente aos requisitos editais, ela poderá ser inabilitada.

Com efeito, a proposta mais vantajosa deve ser aquela que, além de oferecer o melhor preço, atenda a todos os requisitos técnicos, jurídicos e administrativos. A **inabilitação** é o mecanismo adequado para garantir que apenas as empresas que atendem plenamente ao edital possam ser contratadas. Além disso, o princípio da **vinculação ao edital** exige que todos os licitantes cumpram rigorosamente os requisitos previstos, e qualquer falha no cumprimento dessas exigências justifica a inabilitação, mesmo após sua habilitação que está pendente de análise recursal.

Ainda que a empresa **LAVAD'OURO SERVIÇO DE LAVANDERIA LTDA** tenha sido habilitada, a presença de dúvidas sobre como evitar qualquer documento apresentado pode comprometer o princípio da **boa fé administrativa**. Esse princípio, amplamente abordado por doutrinadores como **Celso Antônio Bandeira de Mello**, estabelece que todos os participantes de um processo licitatório devem agir com transparência, liderança e correção, envolvendo a proteção dos interesses públicos e a manutenção da confiança da Administração Pública nos atos praticados pelos licitantes. A boa fé é fundamental para garantir que as relações entre o poder público e os particulares sejam pautadas pela honestidade e veracidade das informações prestadas.

No caso em questão, mesmo que a dúvida recaia sobre um único documento, a quebra da boa fé por parte da empresa vencedora pode configurar motivo suficiente para sua inabilitação. **Marçal Justen Filho** também destaca que o princípio da boa fé se manifesta tanto na apresentação de propostas quanto na fase de habilitação, sendo essencial que todos os documentos e informações fornecidas sejam autênticos e completos. A apresentação de um documento duvidoso, mesmo que seja apenas um, compromete a confiança de que a Administração deve ter nas licitantes e pode exigir a tomada de medidas rigorosas, como a inabilitação, visando resguardar a integridade do processo licitatório.

Desta forma, caso não seja possível resolver as questões levantadas por meio de diligências, a **inabilitação da empresa LAVAD'OURO** pode ser considerada,

garantindo a legalidade do certame e a observância do princípio da vinculação ao edital.

Nesse contexto, restituo os autos para conhecimento e providências, tendo em vista a manifestação da AJL para fins de diligência e prosseguimento do certame, conforme o disposto acima.

**CLEMILTON OLIVEIRA RODRIGUES JUNIOR**

Subsecretário de Administração Geral



Documento assinado eletronicamente por **CLEMILTON OLIVEIRA RODRIGUES JUNIOR - Matr.1710803-9, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 25/10/2024, às 10:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=154682907](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=154682907) código CRC= **EE69CFCC**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Palácio do Buriti, anexo, 3º andar, ala oeste. - Bairro Asa Norte - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - <https://www.vice.df.gov.br>

---

04043-00001160/2024-14

Doc. SEI/GDF 154682907



Governo do Distrito Federal  
Vice-Governadoria

Coordenação de Planejamento da Contratação

Manifestação - VGDF/SUAG/CPC

Trata-se o presente sobre a intenção de recurso proferida pela licitante **A. M. F. DA SILVA LTDA**, CNPJ n.º 46.740.321/0001-23.

O Recurso proferido pela **A. M. F. DA SILVA LTDA**, CNPJ n.º 46.740.321/0001-23., nos termos do Recurso Item 1 A.M.F. DA SILVA (SEI nº 154236999) alude:

*"I. DOS FATOS - Durante a análise dos documentos de habilitação da empresa LAVAD'OURO SERVICO DE LAVANDERIA LTDA, fontes atestadas para qualificação técnica apresentados são inconsistentes e carecem de elementos comprobatórios mínimos, pois os atestados apresentados não são acompanhados com Notas Fiscais dos produtos ou serviços prestados. Essa irregularidade é preocupante, uma vez que a capacidade técnica é colocada em risco o interesse público e compromete a transparência do certo.*

*PRINCIPAIS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS: 1. Ausência de notas fiscais correspondente ao atestado, já que os atestados estão assinados a punho sem nenhuma comprovação ou autenticação por órgão físico ou digital competentes; 2. Inconsistências na assinatura dos atestados, onde foi constatado que todos os atestados fazem uso de carimbos e assinaturas a punho, sem nenhum reconhecimento em firma ou autenticação digital das assinaturas para maior transparência e veracidade para a avaliação da qualificação técnica. 3. Consta em um dos atestados um carimbo e assinatura a punho adicionado a uma folha timbrada da empresa com o descritivo da qualificação técnica, já que se a empresa que fornece a qualificação técnica poderia carimbado e assinado sem a necessidade de adicionar uma assinatura pré-moldada.*

*II. DA IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL 8.2.1.1. A qualificação técnica se dará por meio da comprovação de execução de atividades, mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, em conformidade com o a Lei nº 14.133/21, por meio de seu Artigo 67, em que o atestado de capacidade técnica comprove a experiência e competência da empresa na realização de entregas similares aos que serão objeto deste certame, de acordo com os itens abaixo descritos: I - Os atestados deverão se referir aos fornecimentos prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente. II - A licitante deve disponibilizar, caso seja solicitado, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia de contratos já executados com os seguintes dados: nome, telefone, endereço e onde já foram realizados os trabalhos. III - No que concerne ao(s) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional, em nome da licitante, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado para a qual a empresa tenha desempenhado atividade pertinente e compatível em características e prazos com o objeto da licitação;*

*Conforme descrito no EDITAL: 8.2.1.1 item II. Não foi solicitado a empresa LAVAD'OURO SERVICO DE LAVANDERIA LTDA, mais informações necessárias para a comprovação da legitimidade dos atestados apresentados como: Contrato da prestação de serviço ou Notas Fiscais em emissão a empresa que lhe proporcionou o atestado, já que os atestados apresentados não têm veracidade da assinatura por meio de algum órgão físico ou digital competente*

*para a veracidade da assinatura composta no atestado de qualificação técnica.*

**IV. DO PEDIDO** Diante do exposto, exige-se A solicitação das documentações (Contrato ou Nota Fiscal) para a validação da capacidade técnica da empresa **LAVAD'OURO SERVICO DE LAVANDERIA LTDA**. A inabilitação da empresa **LAVAD'OURO SERVICO DE LAVANDERIA LTDA**, caso não consiga comprovar por meio de outros documentos a veracidade do atestado técnico. Em anexo segue os atestados apresentado pela empresa com as irregularidades identificadas."

Por outro lado, a licitante **LAVAD'OURO SERVIÇO DE LAVANDERIA LTDA** , inscrita no CNPJ n.º 37.603.724/0001-30, que teve sua proposta aceita e documentação habilitada, apresentou **CONTRARRAZÕES** em resposta À **EMPRESA A. M. F. DA SILVA LTDA** , CNPJ n.º 46.740.321/0001-23, alegando o seguinte:

*Em resposta ao recurso impetrado pela empresa A. M. F. da Silva Ltda. em 12 de outubro de 2024, iniciamos nossas Contrarrazões expondo uma situação a qual, em nosso entender, já é suficientemente capaz de anular os questionamentos realizados, a saber. O próprio recurso apresentado transcreve o texto existente no Edital da licitação e no item 8.2.1.1, alínea II, o qual reza que "A licitante deve disponibilizar, caso seja solicitado, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados...". Perplexos, nos questionamos onde há qualquer transgressão editalícia ou mesmo o não atendimento do item. Frente à exigência da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, a empresa Lavad'OURO prontamente os apresentou. Ainda sobre o item (8.2.1.1), em nenhum momento é exigida qualquer comprovação do atestados apresentados, bem como não foi solicitada qualquer documentação complementar por meio da Comissão de Licitação / Pregoeiro, conforme prevê a alínea II. Portanto, o item foi prontamente atendido e o pregoeiro dentro de sua competência o julgou suficientes para a habilitação técnico-operacional.*

*Vale ressaltar que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa Lavad'OURO Lavanderia contam com os dados dos tomadores de serviços (clientes), tais como o número de telefone, endereço e identificação (da empresa e do responsável pela emissão de cada atestado), os quais propiciam qualquer diligência ou comprovação que se faça necessária. A empresa Lavad'OURO Serviço de Lavanderia Ltda. repudia qualquer tipo de acusação infundada ou tentativa de desqualificação baseada em ações inidôneas sem qualquer comprovação. Em seu instrumento de recurso, a empresa A. M. F. da Silva Ltda. questiona a avaliação da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL** realizada por esta "Comissão de Licitação / Pregoeiro" sobre os quais expomos: Preliminarmente e de maneira a considerar as palavras utilizadas no recurso impetrado, expressamos nosso repúdio à forma como a empresa A. M. F. da Silva Ltda. se refere ao comportamento da Lavad'OURO Serviços de Lavanderia Ltda. se porta ao participar deste certame licitatório. Tal situação é embasada nas palavras utilizadas em seu recurso às quais transcrevemos a seguir:*

*1 – "... atestados para qualificação técnica apresentados são inconsistentes..." (grifo nosso) Tal afirmação, demonstra clara inferência, porém realizada sem qualquer embasamento. Além disso, não diz respeito a qualquer ação da Lavad'OURO, mas sim à "...análise dos documentos..." realizada por esta "Comissão de Licitação / Pregoeiro", sugerindo que tal avaliação foi executada de forma errônea e equivocada.*

*2 – "Inconsistências na assinatura dos atestados..." sugerindo irregularidades extremamente graves e porque não dizer, criminosas. Ora: assinaturas são verdadeiras ou, caso contrário são falsificadas. Tal alegação sugere crime por parte da empresa A. M. F. da Silva Ltda., uma vez que acusação de crime não cometido configura crime de calúnia. Cabe ao acusador comprovar o crime cometido, sob pena de sanções cabíveis.*

3 – “... assinatura pré-moldada.” Mais uma vez a empresa A. M. F. da Silva Ltda. sugere irregularidades extremamente graves e porque não dizer, criminosas, já que o que vale em um documento é sua veracidade. Veracidade esta questionada no recurso. Ademais, a forma com que o tomador dos serviços prestados pela Lavad’OURO Lavanderia (Life Resort, no caso) realiza seus processos de trabalho foge da alçada de qualquer parte interessada neste certame. Aos moldes do item 2 deste documento de Contrarrazões, esta acusação configura crime de calúnia envolvendo não só a Lavad’OURO Lavanderia, mas também o Life Empreendimentos Imobiliários Ltda. Sobre a idoneidade ilibada da Lavad’OURO Lavanderia, bem como sua capacidade de atender os contratos por ela firmados, citamos alguns de seus contratos vigentes, os quais foram firmados por meio de licitações vencidas, onde foram apresentados os mesmos Atestados de Capacidade Técnica questionados pela A. M. F. da Silva Ltda.:

CONTRATO	VALIDADE	CLIENTE
20/2023	05/09/2025 (renovado por apostilamento)	Vice Presidência da República (Jaburu)
PE-109/2023	31/12/2024	Tribunal Superior do Trabalho – TST
00006/2024	07/03/2026	Tribunal Superior Eleitoral – TSE
0009/2024	16/02/2025	Tribunal Regional Federal – TRF (Centrejufe)
02/2024	05/03/2029	Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
03/2024	05/03/2029 (apostilamento junto ao MTE)	Ministério da Previdência Social – MPS
01/2024	05/01/2025	Secretária de Estado de Justiça e Cidadania do DF – SEJUS

*Cabe ressaltar que estes contratos em vigência já demonstram a qualificação técnico-operacional da Lavad’OURO Lavanderia, bem como sua regularidade fiscal, uma vez que, mensalmente, recebe pagamento pelos serviços prestados aos órgãos citados, mediante apresentação de Nota Fiscal de Serviços e comprovação de regularidade fiscal por meio de declarações emitidas pelo Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, Ordens de Serviço emitidas, entre outros. Todos os contratos citados são públicos e disponíveis para consulta irrestrita.*

*Desta forma, considerando não haver qualquer transgressão ao Edital relativo ao pregão N.º 009/2024 da VGDF ou mesmo falta de atendimento a alguma solicitação proferida pela Comissão de Licitação / Pregoeiro, expressamos nossos pedidos: 1 – Desconsideração dos pedidos realizados pela empresa A. M. F. da Silva Ltda. em seu recurso, os quais não possuem fundamento coerente; 2 – Que sejam acatados os Atestados de capacidade Técnica apresentados pela empresa que apresentou as condições de preço e capacidade de atendimento mais vantajosa para a Administração Pública no certame.”*

Diante do exposto, a Pregoeira - acompanhada da Equipe de Apoio encaminhou o presente processo À Assessoria Jurídica Legislativa desta Pasta para orientações quanto à realização de possíveis diligências junto a empresa LAVAD’OURO SERVIÇO DE LAVANDERIA LTDA , inscrita no CNPJ n.º 37.603.724/0001-30 para complementação de documentação existente a fins de não restar dúvidas quanto à prestação de serviço informada na Habilitação Item 01 - LAVAD'OURO SERVICO DE LAVAN (SEI n° 153091027).

Assim, ao questionada a AJL desta Pasta manifestou-se, através do Despacho VGDF/AJL

(SEI nº 154464669), a favor de possíveis diligências a serem realizadas.

Logo, em atenção ao despacho predito, esta Pregoeira - acompanhada da equipe de apoio - julga como **PROCEDENTE** a Manifestação de Recurso Item 1 A.M.F. DA SILVA (SEI nº 154236999) e retornará as fases do certame em questão para a fase de **HABILITAÇÃO DE PROPOSTA**.

Entretanto, é importante trazer à baila que o marco temporal das diligências para possível aceitação de documentos a serem enviados - de forma complementar - será a **DATA DE ABERTURA DE PROPOSTA. NÃO SERÃO ACEITOS DOCUMENTOS os quais possuem data posterior ao dia 07 DE OUTUBRO DE 2024.**

**ANA GABRIELA DE OLIVEIRA BARRETO**

Pregoeira

PE nº 90009/2024 - CPC/SUAG/VGDF

**MATHEUS ROGERIO LIBERATO**

Equipe de Apoio

**MARCELO CRUZ BORBA**

Equipe de Apoio

**SABRINA AMORIM CATUNDA SAMPAIO**

Agente da Contratação

*Conforme publicação, via DODF, via Ordem de Serviço nº 11 de 08 de Fevereiro de 2024*



Documento assinado eletronicamente por **ANA GABRIELA DE OLIVEIRA BARRETO - Matr.1712598-7, Pregoeiro(a)**, em 25/10/2024, às 14:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MATHEUS ROGERIO LIBERATO - Matr.1712544-8, Membro da Equipe de Apoio ao Pregão**, em 25/10/2024, às 14:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SABRINA AMORIM CATUNDA SAMPAIO - Matr.1712929-x, Agente de Contratação**, em 25/10/2024, às 14:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO CRUZ BORBA - Matr.1713393-9, Membro da Equipe de Apoio ao Pregão**, em 21/11/2024, às 13:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=154707342)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=154707342)  
verificador= **154707342** código CRC= **126D1FC2**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Palácio do Buriti, anexo, 3º andar, ala oeste. - Bairro Asa Norte - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - <https://www.vice.df.gov.br>

---

04043-00001160/2024-14

Doc. SEI/GDF 154707342